



ASSUNTO:	Da participação do Município em Associações	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_1808/2019	
Data:	19.02.2019	

Pelo Ex<sup>o</sup> Senhor Presidente de Câmara Municipal foi solicitado parecer acerca da “*existência de algum impedimento legal para que o Município*” e a uma Empresa Municipal “*se tornem associados da Associação (...)*” “*sem fins lucrativos/com fins altruísticos que atuará no âmbito do desenvolvimento local e que prevê a admissão de associados através do pagamento de uma joia inicial definida, através de um sistema de quotizações fixadas pela Assembleia-Geral, conforme mapa anexo.*”.

Caso não exista, solicitam “*ainda esclarecimento sobre se é bastante a deliberação da Reunião de Câmara ou se se torna necessário uma deliberação da Assembleia Municipal.*”

Cumpra, pois, informar:

### **I – Ponto prévio**

Como ponto prévio, importa referir que no pedido de parecer se menciona que “*a 26 de novembro de 2018, foi criada a Associação (...)*”, mas não nos foi facultada a versão definitiva, devidamente aprovada, dos Estatutos da Associação em causa.

Por outro lado, dos dados que nos foram facultados consta um “*Anexo I*” com “*Propostas de sistema de quotização*” que incluem “*escalões de contributos financeiros anuais associados à faturação anual e número de colaboradores para as organizações que desejem tornar-se associadas*” (“*que poderão ser revistos anualmente de acordo com o volume de negócios do ano anterior*”) e a menção de que “*poderão ainda ser recebidos donativos para as atividades a realizar, conforme tem sido prática até agora.*”

Ora, da análise do referido Anexo I ressalta, desde logo, que dele não consta o montante da joia inicial referida no pedido de parecer e na alínea a) do n.º I do art.º 15º da versão não definitiva dos Estatutos da Associação.

Acresce referir que nada se esclarece quanto ao escalão em que se integraria/integrará o Município, nem se os critérios relacionados com a “*faturação anual*” e o “*número de colaboradores*” são cumulativos ou alternativos (note-se que a informação enviada é contraditória), sendo de realçar que, em função daqueles critérios, a quota varia entre 50 e 1000 euros anuais, estimando-se que o “*valor total (...) dos benefícios para sócios*” seja de “*60 euros/ano (caixa de ferramentas e participação em atividades) + campanhas de promoção.*”

Por último, a Associação tem a sua sede em Lisboa, embora dos Estatutos conste que “*atuará no âmbito do desenvolvimento local.*”

Nesta conformidade, afigura-se-nos que os elementos de que o Município consulente dispõe não permitem antever quais os encargos que irá assumir se se associar à entidade em causa, nem se a assunção desses encargos se poderá configurar como apoio financeiro ou não.

Por outro lado, é necessário aferir quais serão as atividades de relevante interesse público municipal que irão ser desenvolvidas pela referida Associação.

De facto, o interesse público que norteia a atividade da Administração, também delimita a capacidade jurídica das pessoas coletivas públicas e a competência dos respetivos órgãos, através do princípio da especialidade (cfr. art.º 45º do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro<sup>1</sup>). De acordo com este princípio, as pessoas coletivas existem tendo em vista a prossecução de determinados objetivos ou fins, pelo que só podem atuar para e na medida em que os pretendam alcançar. Nesta conformidade, “*a limitação da capacidade da pessoa coletiva está principalmente neste dever de só exercer os poderes para alcançar os fins institucionais, sem que deles se possa desviar*” (cfr art.º 160º nº I do Código Civil) .

## **II – Da possibilidade de o Município e a Empresa Municipal participarem em Associações**

A este propósito, teremos de analisar o disposto na Lei nº 50/2012, de 31 de agosto<sup>2</sup>, na medida em que estabelece “*o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais (RJAEL)*”.

Com efeito, os artigos 56º e seguintes deste diploma regulam sobre as “*Outras participações*”, sendo de realçar que os entes participados “*devem prosseguir fins de relevante interesse público local, devendo a sua*

---

<sup>1</sup> Alterada pela Lei nº 25/2015, de 30 de março, pela Lei nº 69/2015, de 16 de julho, pela Lei nº 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei nº 50/2018, de 16 de agosto.

<sup>2</sup> Alterada pela Lei nº 53/2014, de 25 de agosto, pela Lei nº 69/2015, de 16 de julho, pela Lei nº 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei nº 114/2017, de 29 de dezembro.

atividade compreender-se no âmbito das atribuições das respetivas entidades públicas participantes”. Por outro lado, o art.º 59º deste diploma consigna o seguinte:

**“Artigo 59.º**

**Associações de direito privado**

1 - **Os municípios**, as associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia, e as áreas metropolitanas **podem participar com pessoas jurídicas privadas em associações.**

2 - As associações referidas no número anterior regem-se pelo Código Civil.

3 - **O disposto no artigo 47.º aplica-se, com as devidas adaptações, às associações de direito privado em que as entidades públicas participantes exerçam uma influência dominante em razão da verificação dos requisitos constantes do n.º 1 do artigo 19.º”**

Assim, ao abrigo do n.º 1 deste art.º 59º, o Município pode participar em associações que prossigam fins de relevante interesse público local.

No entanto, atentando no disposto no n.º 3 deste normativo, coloca-se a questão de saber se o pagamento de uma quota anual a uma Associação sem fins lucrativos constitui um apoio financeiro proibido por lei. Ora, na Reunião de Coordenação Jurídica, realizada em 24 de maio de 2016, foi aprovada a seguinte Solução Interpretativa Uniforme, homologada por Despacho do Secretário de Estado da Administração Local, em 3 de agosto de 2016:<sup>3</sup>

**“Pergunta O pagamento de uma quota anual, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais em associações, cooperativas, fundações e outras entidades de natureza privada ou cooperativa, que prossigam fins de relevante interesse público local, pode configurar um apoio financeiro legalmente proibido?**

Resposta Não. Nas situações descritas sendo o pagamento de uma quota anual pressuposto, face aos estatutos de determinada entidade, da qualidade de participante, **tal pagamento não configura a natureza de apoio financeiro.**

Fundamentação: Considerando que, nos termos do definido na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, diploma que aprovou o regime jurídico da atividade empresarial local (RJAEL), designadamente no artigo 56.º e seguintes **é legalmente admissível a participação das autarquias locais e das entidades intermunicipais em**

<sup>3</sup> Acessível em [https://db.datajuris.pt/pdfs/codigos/rjaelplocais\\_t.pdf](https://db.datajuris.pt/pdfs/codigos/rjaelplocais_t.pdf) e em [www.portalautarquico.pt](http://www.portalautarquico.pt) .

**associações**, cooperativas, fundações e outras entidades de natureza privada ou cooperativa, **que prossigam fins de relevante interesse público local**, entende-se que **não reveste a natureza de apoio financeiro, o pagamento da quota** inerente à qualidade de participante, imposta pelos estatutos da entidade em causa.” (negritos nossos)

Alerta-se, porém, para o facto de o Município não poder conceder subsídios se participar na Associação.

De facto, na Reunião de Coordenação Jurídica de 23 de maio de 2013, foi aprovado um outro entendimento, também homologado pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local e ao qual estamos vinculados, que passamos a transcrever:

“9. Que subsídios podem as entidades públicas participantes atribuir a outras entidades?

Solução interpretativa: **Com a entrada em vigor da Lei n.º 50/2012 ficou proibida a atribuição de subsídios ao investimento** a quaisquer entidades constituídas / dominadas ou participadas pelos municípios, associações de municípios e / ou áreas metropolitanas; só é admitida a atribuição de subsídios à exploração a sociedades comerciais constituídas / dominadas por entidades públicas participantes (empresas locais) e desde que previstos em contrato-programa, pelo que ficou proibida a atribuição destes subsídios a empresas locais sem contratos-programa que o prevejam e a sociedades comerciais meramente participadas, bem como **a associações, fundações e cooperativas participadas pelos municípios**, associações de municípios e / ou áreas metropolitanas; **continua a ser permitida a atribuição de subsídios pelos municípios a associações, fundações e cooperativas e a atividades desenvolvidas por estas entidades quando os municípios não participem nessas entidades.**

Fundamentação: A solução interpretativa resulta de uma leitura conjugada do disposto no n.º 3 do artigo 32.º («A atribuição de subsídios à exploração pelas entidades públicas participantes no capital social exige a celebração de um contrato-programa»), no n.º 1 do artigo 36.º («As entidades públicas participantes não podem conceder às empresas locais quaisquer formas de subsídios ao investimento ou em suplemento a participações de capital»), no n.º 1 do artigo 47.º («A prestação de serviços de interesse geral pelas empresas locais e os correspondentes subsídios à exploração dependem da prévia celebração de contratos-programa com as entidades públicas participantes»), nos n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º («As entidades públicas participantes devem celebrar contratos-programa com as respetivas empresas locais de promoção do desenvolvimento local e regional onde se defina a missão e o conteúdo das responsabilidades de desenvolvimento local e regional assumidas; Os contratos-programa referidos no número anterior devem especificar o montante dos subsídios à exploração que

*as empresas locais têm o direito de receber como contrapartida das obrigações assumidas, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 47.º») e no n.º 3 do artigo 56.º («Aos entes previstos nos números anteriores [fundações, cooperativas, associações de direito privado e outras entidades constituídas ou participadas por municípios, associações de municípios e áreas metropolitanas] é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 53.º a 55.º»), todos da Lei n.º 50/2012, com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro («Compete à câmara municipal no âmbito do apoio a atividades de interesse municipal: a) Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, nomeadamente com vista à prossecução de obras ou eventos de interesse municipal, bem como à informação e defesa dos direitos dos cidadãos; b) Apoiar ou participar, pelos meios adequados, no apoio a atividades de interesse municipal, de natureza social, cultural, desportiva, recreativa ou outra»).*

Como resulta do entendimento transcrito – ao qual está esta CCDR vinculada –, não poderá o município facultar o apoio financeiro / subsídio a associação da qual participe.”

No caso presente, tal como referimos no ponto I deste parecer, os elementos de que o Município consulente dispõe não permitem antever quais os encargos que irá assumir se se associar à entidade em causa, nem se a assunção desses encargos se poderá configurar como apoio financeiro ou não.

Ora, cumpre-nos salientar que o art.º 4º Lei nº 73/2013, de 3 de setembro<sup>4</sup> estabelece que “a atividade financeira das autarquias locais exerce-se no quadro da Constituição, da lei, das regras de direito da União Europeia e das restantes obrigações internacionais assumidas pelo Estado Português”, sendo nulas as deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei (cfr. alínea c) do nº 2 do art.º 59º do Anexo I à Lei nº 75/2013).

Acresce referir que os artigos 59º e seguintes da Lei nº 98/97, de 26 de agosto<sup>5</sup>, prescrevem que os pagamentos indevidos que causem dano para o erário público podem gerar responsabilidade reintegratória.

---

<sup>4</sup> Diploma que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais e foi alterado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 132/2015, de 04 de setembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

<sup>5</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, que foi alterada pela Lei nº 87-B/98, de 31 de dezembro, pela Lei nº 1/2001, de 04 de janeiro, pela Lei nº 55-B/2004, de 30 de dezembro, pela Lei nº 48/2006, de 29 de agosto, Lei nº 35/2007, de 13 de agosto, pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril, pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, pela Lei n.º 2/2012, de 6 janeiro, pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Em suma, independentemente de estar em causa uma “*Associação sem fins lucrativos*”:

- O município **pode participar com pessoas jurídicas privadas em associações**, desde que observe o consignado nos artigos 56º e seguintes da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto, na sua atual redação, sendo de realçar que o ente participado deve “**prosseguir fins de relevante interesse público local, devendo a sua atividade compreender-se no âmbito das atribuições das respetivas entidades públicas participantes**”;
- De acordo com a Solução Interpretativa Uniforme, aprovada na Reunião de Coordenação Jurídica, de 24 de maio de 2016, “*entende-se que não reveste a natureza de apoio financeiro, o pagamento da quota inerente à qualidade de participante, imposta pelos estatutos da entidade em causa*”;
- À luz da Solução Interpretativa Uniforme, aprovada na Reunião de Coordenação Jurídica, de 23 de maio de 2013<sup>6</sup>, **se o município detiver alguma participação na Associação não pode conceder-lhe apoio financeiro/subsídios.**

No entanto, se o município decidir **não participar na Associação** – isto é, se não for seu associado – **poderá conceder-lhe apoio, caso se verifiquem todos os requisitos legais**<sup>7</sup>, sendo de realçar que qualquer tipo de apoio concedido tem de se destinar às atividades de interesse municipal desenvolvidas pela referida Associação.

### **III – Do procedimento a observar pelo município para a participação em associações**

Os números 2 e 3 do art.º 56º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto determinam ainda o seguinte:

#### **“Artigo 56.º**

##### **Requisitos e procedimentos**

“1 – (...).

2 - **A constituição ou a participação nos entes previstos no presente capítulo está sujeita ao visto prévio do Tribunal de Contas, independentemente do valor associado ao ato.**

---

<sup>6</sup> Disponível em <http://www.portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/reunioes-de-coordenacao-juridica/> .

<sup>7</sup> Vd. ,designadamente, os requisitos referidos nas alíneas o) e u) do nº 1 do art.º 33º do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, sendo de realçar que a atribuição de subsídios deverá ser precedida da elaboração de um regulamento relativo à concessão de apoios financeiros (neste sentido vd. Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas n.º 03/2011 – 2ª Secção [Processo 12/10 – AUDIT], ao qual tivemos acesso em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt) ), bem como constar do plano e orçamento da autarquia, devidamente aprovados pela assembleia municipal (cfr. art.º 25º nº 1, alínea a) do Anexo I à Lei nº 75/2013), observar o consignado na Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro) e ser objeto de publicitação, nos termos do consignado na Lei nº 64/2013, de 27 de agosto.

3 - Aos entes previstos nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 53.º a 55.º, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 59.º “

Assim, na medida em que o n.º 3 deste normativo manda aplicar, ainda que com as devidas adaptações, o consignado nos artigos 53º a 55º à participação em associações, subscrevemos a tese defendida por José Miguel Vitorino<sup>8</sup>, no sentido de “o **regime de aquisição de participações numa associação por parte de um município**” implicar o seguinte procedimento:

“i) **Por proposta do órgão executivo – a câmara municipal – delibera-se no órgão deliberativo – a assembleia municipal – sobre a aquisição de participações** (art. 53º, n.º 1); ii) O acto de aquisição é sujeito a **fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas**, independentemente do montante associado à aquisição (art.º 54º, n.º 1)<sup>9</sup>; iii) A aquisição é **obrigatoriamente comunicada pelo município à Inspeção-Geral das Finanças e à Direção-Geral das Autarquias Locais**, no prazo de 15 dias (art. 54º, n.º 2).

Nos termos do art.º 53º, n.º 1, a deliberação do órgão deliberativo da entidade participante **deve ser fundamentada, sendo que a fundamentação da aquisição das unidades de participação deve integrar os pressupostos justificativos do relevante interesse público local**. Assim se conclui que esta fundamentação deve ser fornecida ao órgão deliberativo por parte do órgão executivo, sendo que é este o órgão a quem cabe a primeira palavra sobre a concretização do que é o interesse público local.<sup>10</sup>

Como se viu, esta aquisição de participações está sujeita, nos termos do art. 53º, n.º 3, aos termos descritos no art. 32º, com as devidas adaptações. Significa isto que a deliberação de aquisição de participações locais que confira uma influência dominante<sup>11</sup> deve ser precedida de estudos técnicos do plano do projecto – na óptica do investimento, da exploração e do financiamento -, bem como da demonstração da viabilidade e sustentabilidade económica e financeira das unidades a adquirir – nomeadamente através da

<sup>8</sup> In “As participações dos municípios em associações de direito privado ao abrigo da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto”, “Questões Atuais de Direito Local”, n.º 11/Julho/Setembro 2016, AEDRL, pág. 77 e seguintes.

<sup>9</sup> “Nos termos do art. 2º n.º 2, alínea a), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas as associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão.”

<sup>10</sup> “Apesar de o interesse público local, nos termos da jurisprudência administrativa, ser um conceito indeterminado com elementos determináveis pela Administração, desde que ao abrigo dos princípios da Administração Pública, é preciso saber o que é de facto para o município o interesse público local, sob pena de não estarem preenchidos os pressupostos justificativos exigidos por lei. A este título, ver o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 27 de fevereiro de 2008 (Relator: Costa Reis).”

<sup>11</sup> “Entendemos que, por maioria de razão, ao reforço da posição dominante já existente na associação se aplicam os mesmos requisitos para a deliberação que confere posição dominante”.

identificação dos ganhos de qualidade e racionalidade acrescentada decorrente do desenvolvimento da actividade através de uma entidade participada. A ausência destes estudos e demonstrações comporta a nulidade da deliberação e eventual responsabilidade financeira, nos termos do art. 32º, nº 1 in fine.<sup>12</sup>

Para além dos estudos referidos anteriormente, o art. 32º, nº 2, prevê ainda que naqueles sejam incluídos a justificação das necessidades que se pretendem satisfazer com a associação, a demonstração da existência de procura actual ou futura, a avaliação dos efeitos da actividade da associação sobre as contas e a estrutura organizacional e os recursos humanos da entidade pública participante, assim como a ponderação do benefício social resultante para o conjunto dos cidadãos. Quanto a estes estudos, a expressão «devem incluir» presente no art. 32º, nº 2, leva-nos a concluir que, apesar da sistematização normativa do artigo, a ausência destes elementos conduz também à nulidade da deliberação e à responsabilidade financeira, nos termos do art. 32º, nº 1.

Ainda quanto ao processo de aquisição das unidades de participação, parece importante referir que, por princípio, os **documentos necessários à deliberação, previstos nos arts 53º, nº 1, e 32º, nºs 1 e 2, deverão ser documentos provenientes da entidade participante**, pois o facto de esses documentos provirem da associação cujas participações vão ser adquiridas não garante a isenção administrativa no procedimento, como previsto no art. 9º do CPA.<sup>13</sup>

Por último, nos termos do art. 54º, nº 1, está prevista a **fiscalização prévia do Tribunal de Contas** que, nos termos do art. 44º, nº 1, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, “tem por fim verificar se os actos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas ou indirectas estão conformes as leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria”, sendo que, nos termos do nº 3, “constitui fundamento da recusa de visto a desconformidade dos actos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique: a) Nulidade<sup>14</sup>; b) Encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou violação directa de normas

---

<sup>12</sup> “Naturalmente que, se a deliberação do órgão deliberativo de aquisição de participações é nula por inexistência dos estudos prévios previstos no art. 32º, nºs 1 e 2, é expressamente vedada uma deliberação posterior do mesmo órgão deliberativo para aprovar os respectivos estudos previstos no art. 32º.(...)”

<sup>13</sup> “Excepcionam-se naturalmente a esta conclusão os elementos estrita e funcionalmente ligados à associação, como, por exemplo, os Planos de Actividades e Relatórios de Contas.”

<sup>14</sup> “A recusa de visto com fundamento em nulidade dar-se-á, por exemplo, na situação em que os estudos prévios exigidos pela Lei nº 50/2012 não sirvam de base à deliberação de aquisição de participações (art. 32º, nºs 1 e 2, da Lei nº 50/2012.”

*financeiras<sup>15</sup>; c) ilegalidade que altere ou possa alterar o respectivo resultado financeiro.<sup>16</sup>*” (negritos nossos)

#### **IV – Da possibilidade de a empresa municipal participar em associações**

Já no que concerne à possibilidade de a empresa municipal participar em associações, realçamos que a alínea b) do n.º 1 do art.º 38.º da Lei n.º 50/2012 prescreve que “*Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, as empresas locais não podem “criar ou participar em associações (...) excetuando-se as associações que prossigam fins não lucrativos de representação dos agentes do setor de atividade económica em que atua a empresa local”* e que o n.º 2 do mesmo normativo estatui que “*Os atos praticados e os contratos celebrados em violação do disposto no número anterior são nulos.*”

No caso presente, não se nos afigura que a associação em causa represente os “*agentes do setor de atividade económica em que atua a empresa*” municipal de ambiente, pelo que se aplica a regra geral no sentido de a empresa municipal não poder participar em associações.

#### **Em conclusão**

1. Os municípios podem participar com pessoas jurídicas privadas em associações, desde que observem o consignado nos artigos 56.º e seguintes da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua atual redação, sendo de realçar que os entes participados “*devem prosseguir fins de relevante interesse público local, devendo a sua atividade compreender-se no âmbito das atribuições das respetivas entidades públicas participantes.*”
2. O Município só pode associar-se à entidade referida se puder antever quais os encargos que irá assumir e se a assunção desses encargos não se configurar como apoio financeiro; por outro lado, é necessário aferir quais serão as atividades de relevante interesse público municipal que irão ser desenvolvidas pela referida Associação.

---

<sup>15</sup> “A recusa de visto com fundamento em encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou violação directa de normas financeiras pode resultar, por exemplo, da não previsão da aquisição das participações no orçamento municipal. Para além disso, uma vez que a violação de normas financeiras é também fundamento da recusa de visto, cumpre perceber se a violação da norma prevista no art. 55.º, n.º 2, que estipula “o dever de apresentar resultados anuais equilibrados”, pode ser fundamento da recusa de visto (...).”

<sup>16</sup> “A recusa de visto com fundamento em ilegalidade que altere ou possa alterar o respectivo resultado financeiro dar-se-á, por exemplo, quando a demonstração da viabilidade e sustentabilidade económica e financeira das unidades a adquirir presentes nos estudos que antecedem a deliberação de aquisição de participações seja de natureza claramente injustificada ou falsa.”

3. De acordo com a Solução Interpretativa Uniforme, aprovada na Reunião de Coordenação Jurídica, de 24 de maio de 2016, “*entende-se que não reveste a natureza de apoio financeiro, o pagamento da quota inerente à qualidade de participante, imposta pelos estatutos da entidade em causa.*”
4. Contudo, após a entrada em vigor deste diploma, em face da Solução Interpretativa Uniforme aprovada em Reunião de Coordenação Jurídica, realizada em 23 de maio de 2013, se o município detiver alguma participação numa Associação não poderá conceder-lhe apoio financeiro.
5. Mesmo que não lhe confira uma influência dominante, a participação do Município numa Associação, a ser possível, “*está sujeita a visto do Tribunal de Contas, independentemente do valor associado ao ato*” e depende de deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, para além de ter de ser “*obrigatoriamente comunicada pelo município à Inspeção-geral das Finanças e à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de 15 dias*” (vd. remissão do n.º 3 do art.º 56º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto para o consignado nos artigos 53º a 55º do mesmo diploma).
6. Atentando no consignado na alínea b) do n.º 1 do art.º 38º da Lei n.º 50/2012, a empresa municipal não pode participar em associações (a menos que estas “*prossigam fins não lucrativos de representação dos agentes do setor de atividade económica em que atua a empresa local*”, o que não nos parece suceder no caso presente).